

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 289, DE 2009**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática do Timor-Leste sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Díli, em 9 de janeiro de 2009.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática do Timor-Leste sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Díli, em 9 de janeiro de 2009.

Com base no princípio da reciprocidade, o Acordo autoriza o exercício de atividade remunerada pelos dependentes de

funcionários do Estado acreditante, designados para exercer missão oficial como membro de uma Missão diplomática, Repartição consular ou Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado ou por ele reconhecida.

Nos termos do artigo 2º do Acordo, são considerados dependentes: o cônjuge ou companheiro permanente; os filhos solteiros menores de 21 anos; os filhos solteiros menores de 25 que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e, os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

A permissão para o dependente exercer atividade remunerada cessará com o término da condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou com o término da missão de pessoa definida no § único do artigo 1º do Acordo. Nessa última hipótese, a autorização de trabalho não concederá ao beneficiário o direito de continuar a exercer atividade remunerada ou de residir no território do Estado acreditado (art. 6º).

Os dependentes autorizados a trabalhar no Estado acreditado não gozarão da imunidade de jurisdição civil e administrativa, pelos atos relacionados com o desempenho da atividade remunerada por eles exercida.

No que se refere às normas de imunidade de jurisdição penal, as Partes acordam que o Estado acreditante “considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado” no sentido de renunciar à referida imunidade do dependente acusado da prática de delito penal. Caso o delito seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente.

Os beneficiários do Acordo ficarão sujeitos ao pagamento no território do Estado acreditado de todos os impostos incidentes sobre a renda, de acordo com a respectiva legislação tributária.

O Acordo entrará em vigor 30 dias após o recebimento da segunda notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos, e permanecerá em vigor por prazo indeterminado. O

instrumento poderá ser denunciado a qualquer momento por cada uma das Partes, por escrito e por via diplomática.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sob análise, celebrado entre o Brasil e o Timor-Leste, tem por finalidade permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Conforme consta da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, “o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das últimas duas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

De fato, em face das demandas da vida moderna, torna-se imprescindível facultar ao cônjuge e aos dependentes dos agentes do serviço exterior a busca por um espaço profissional próprio, não os reduzindo a meros acompanhantes, o que não é mais admissível no mundo atual.

Sob o ponto de vista das relações bilaterais, o Acordo sob análise vem adensar, ainda mais, o sentimento de amizade que une Brasil e Timor-Leste, galvanizado pela herança cultural comum, em particular, pela língua portuguesa.

Além disso, é importante destacar que o Acordo está em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais do Brasil, em particular a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituada no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática do Timor-Leste sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Díli, em 9 de janeiro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Relator

2009\_7252

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009 (Mensagem nº 289, de 2009)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática do Timor-Leste sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Díli, em 9 de janeiro de 2009.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática do Timor-Leste sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Díli, em 9 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
Relator